**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-25

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0005/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Lucas Pavanato, que estabelece o sexo biológico como o único critério definidor do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do Município de São Paulo.

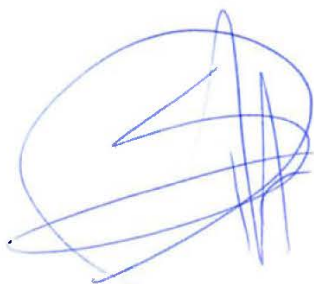
O projeto estabelece que os atletas que se inscreverem em competições esportivas no Município deverão fazê-lo na categoria que corresponda ao seu sexo biológico, constante da primeira certidão de nascimento expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, vedada a atuação de atletas em categorias que não correspondam às de seu sexo de nascimento. A lei proposta se aplicaria às competições estudantis de educação, como as interescolares e interclubes ou modalidades desportivas.

Outrossim, o projeto prevê sanções para o caso de o atleta transexual/transgênero omitir essa condição da entidade de administração do desporto ou dos organizadores da competição, entre as quais a exclusão da competição, a suspensão das atividades desportivas por até 1 (um) ano, a devolução de premiações e multa.

Nos termos da Justificativa, a proposta "busca preservar a equidade nas disputas esportivas, respeitando as diferenças biológicas inerentes entre homens e mulheres, reconhecidas pela ciência". Segundo o autor, "É sabido que mesmo após a intervenções hormonais, as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres não são eliminadas, tão pouco reduzidas a níveis insignificativos".

Sob o ponto de vista da iniciativa, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-25

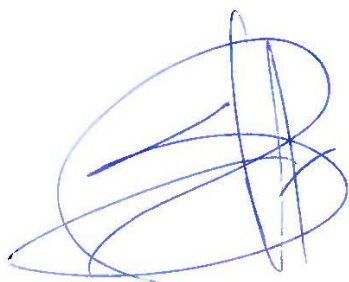
administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, que **"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."** Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Sob o aspecto material a propositura encontra fundamento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que enuncia competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo este que possui idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda nesse aspecto, Sandra Silva, em sua obra "O Município na Constituição Federal de 1988," afirma que:

"Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem".

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-25

De se observar ainda que o art. 24, IX, c/c art. 30, II, da Constituição Federal, enuncia competir concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre desporto.

Em seu aspecto de fundo cumpre observar que a propositura se apresenta como medida que visa resguardar a isonomia nas competições esportivas, ressaltando-se que o princípio constitucional da isonomia deve ser compreendido não só em seu aspecto formal, mas também em seu aspecto material.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, a fim de ajustar o valor da multa originalmente proposta, bem como ajustar a numeração dos artigos, somos **PELA LEGALIDADE**.

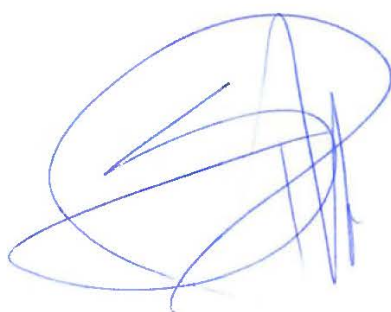
SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0005/2025.

Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os atletas que se inscreverem em competições esportivas no município de São Paulo deverão fazê-lo na categoria que corresponda ao seu sexo biológico atribuído no nascimento, nomeadamente masculino ou feminino, constante da primeira certidão de nascimento expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo único. Para os fins da comprovação exigida neste artigo poderá ser exigida a apresentação da primeira certidão de nascimento do interessado e/ou a certidão de inteiro teor de seu nascimento, em que constem todas as averbações posteriores, nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-25

Art. 2º Fica vedada a atuação de atletas em categorias que não correspondam às de seu sexo de nascimento nas competições esportivas oficiais realizadas no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por competição esportiva oficial como:

I - Toda competição, torneio, campeonato ou evento esportivo organizado, chancelado, reconhecido ou autorizado por federação, confederação, liga ou entidade de administração do desporto regularmente constituída;

II - Os eventos esportivos cujos resultados integrem rankings, tabelas, calendários oficiais ou que sirvam de seletiva para campeonatos estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 2º Nos casos de atletas que tenham alterado seu registro civil para o gênero masculino, caberá à federação ou entidade organizadora da competição, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis, deliberar sobre a categoria mais adequada de participação.

Art. 3º A verificação do sexo biológico do atleta ocorrerá no momento da inscrição na competição esportiva e será realizada na forma do artigo 1º desta Lei.

§1º Cabe às organizações esportivas, a seu exclusivo critério, exigir que o atleta forneça cópia de sua certidão de nascimento original ou inteiro teor para fins de verificação

§2º O atleta transexual/transgênero que omitir essa condição da entidade de administração do desporto ou dos organizadores da competição esportiva oficial estará sujeito às seguintes sanções:

I – exclusão da competição;

II – suspensão das atividades desportivas, por até 1 (um) ano;

III – devolução de premiação, eventualmente, recebida;

IV – multa de até 3 (três) salários mínimos, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.



pl0005-25

V- outras medidas disciplinares por conduta antidesportiva, conforme regulamento.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em